



**Processo TC nº 06.053/19**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, tendo como ordenadora de despesas a Dra. Iolanda Barbosa da Silva.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Conforme a Lei Complementar nº 15/20021, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 55/20112, a Secretaria de Educação integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de acordo com o que dispõe o artigo 1º, II, “m” desse instrumento normativo.
- De acordo com a Subseção VI da supracitada lei complementar, especificamente em seu artigo 16, a Secretaria de Educação tem como finalidade garantir a educação como direito fundamental do cidadão, visando ao seu pleno desenvolvimento e favorecendo o despertar de suas potencialidades, formando para o exercício da cidadania, dentro dos princípios da liberdade e da solidariedade e a elaboração e execução do Plano Municipal de Educação, em articulação com a aprovação do Conselho Municipal e os órgãos municipais, estaduais e federais de educação.
- A Lei nº 6848/2017, de 28 de dezembro de 2017, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2018, fixou a despesa para a Secretaria da Educação de Campina Grande no montante de R\$ 202.343.000,00, equivalente a 35,31% da despesa total do Município fixada na LOA. A despesa empenhada no exercício totalizou R\$ 185.844.652,24.
- No que tange às dotações orçamentárias, conforme Quadro Detalhado da Despesa (QDD), enviado junto à PCA da Prefeitura de Campina Grande (Processo TC nº 06311/19), foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 27.886.000,00, sendo anuladas dotações no montante de R\$ 31.476.000,00.
- O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais somou R\$ R\$ 162.803.206,90. Registre-se que ao final do exercício o quadro pessoal da Secretaria era formado por 5036 servidores, sendo: 3.136 efetivos, 11 comissionados, e 1.889 contratados por excepcional interesse público.
- A despesa empenhada com merenda escolar somou R\$4.533.228,07, sendo 90,58% vinculada à fonte de recursos ordinários.
- A despesa empenhada com Obras e Serviços de Engenharia totalizou R\$ 2.159.433,34.
- Foram realizados 62 (sessenta e dois) procedimentos licitatórios, com destaque para Pregão Presencial (39), e Tomada de Preços (09).
- Durante o exercício foi constatado a existência de 164 e Aditivos.
- Não foram encontrados registros de denúncias, e não foi realizada inspeção *in loco*.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora da pasta, Sra. Iolanda Barbosa da Silva, que acostou defesa nesta Corte (fls. 971/1492) dos autos, tendo a Auditoria, depois de examiná-la, entendido permanecerem as seguintes falhas;



**Processo TC nº 06.053/19**

- a) Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 600.000,00, empenhado com histórico de “contribuição patronal de 20% sobre o valor dos funcionários comissionados da SEDUC”.**
- b) Ausência de informações sobre procedimentos licitatórios.**
- c) Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação.**
- d) Despesa realizada com fornecimento de merenda escolar sem cobertura contratual, no montante de R\$ 1.276.286,74, tendo como credor Rosildo de Lima Santos.**
- e) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela auditoria.**
- f) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.**
- g) Ausência de recolhimento ao RGPS no montante estimado de R\$ 5.723.552,60.**
- h) Ausência de comprovação de despesa relativa a obrigações patronais junto ao RPPS no montante de R\$ 4.149.909,61.**

Chamado a se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1206/19 com as seguintes considerações:

- Em reação à **Ausência de transparência em operação contábil**, o Órgão Técnico, dentre outros aspectos, destacou que a despesa de R\$600.000,00 foi parte do montante de restos a pagar de 2018, com natureza de “não processado”, ausente qualquer informação de liquidação. A defesa, neste ponto, apresentou apenas cópia do respectivo empenho, sem os esclarecimentos requeridos. A omissão ou o registro incorreto de assuntos contábeis compromete a análise da verdadeira execução orçamentária realizada pelo ente federativo, sendo a falha passível de aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.

- Quanto à **Ausência de informações sobre procedimentos licitatórios**, as que constam dos autos foram prestadas de forma intempestiva, e as relativas a licitações de valor superior a R\$ 650.000,00 não vieram acompanhadas de todos os documentos complementares exigidos pela Portaria n.º 187/2018, em obediência ao disposto no artigo 6º da RN TC n.º 09/2016. Nessa medida, a situação também rende ensejo à imposição de multa.

- No que diz respeito ao **Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação**, o fundamento da irregularidade refere-se à inexistência de informações das licitações no Portal da Transparência do Município de Campina Grande. A ex-secretária argumentou no sentido da tomada de providências para a regularização do ocorrido, sem qualquer comprovação de tal fato, desrespeitando, assim, o disposto no art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei de Acesso à Informação.

- Quanto à **Contratação de pessoal por excepcional interesse público**, ainda que se argumente que a realização de concurso público não depende unicamente da Secretaria de Educação, uma vez que há necessidade de autorização do Chefe do Executivo, a continuidade da situação e a ausência de medidas concretas com vistas a reverter o quadro (no exercício sob análise) impede que se reconheça como hígida a situação apresentada. A falha contribui para a reprovação das Contas de Gestão.



- Em relação à **Inexistência de recolhimento ao RGPS, no valor de R\$ 5.723.552,60**, a Auditoria assinalou que embora a defesa informe que todo montante correspondente às contribuições previdenciárias da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande estão incluídas nos pagamentos realizados pela Prefeitura, não foi acostado aos autos nenhum comprovante de recolhimento ao INSS relativo a obrigações patronais da citada Secretaria. Já quanto à **ausência de comprovação de despesa relativa a obrigações patronais junto ao RPPS, na quantia de R\$ 4.149.909,61**, os experts deste Tribunal, após o confronto de dados existentes nos autos e as informações da defesa, pontificaram que o montante recolhido ao IPSEM a título de Parte, além de não constar nas informações enviadas ao Ministério da Previdência Social por meio do DIPR, não pôde ser confirmado pelos comprovantes de transferência anexados aos autos. Assim, tendo sido apresentada a eiva com descrição suficiente para possibilitar uma defesa adequada, a documentação apresentada pela interessada não foi suficiente para infirmar o questionamento. E, nesse contexto, a solução que se apresenta é justamente a determinação de ressarcimento do montante não justificado.

- No tocante à **Despesa realizada com fornecimento de merenda escolar, sem cobertura contratual, no montante de R\$ 1.276.286,74**, tendo como credor Rosildo de Lima Santos, não obstante à ausência de contrato, constam dos autos dois Termos Aditivos ao mesmo. A menção a esses aspectos tem o objetivo de demonstrar que se a presente eiva for caracterizada notadamente por eventual ausência de lastro contratual para a despesa, é possível que os mencionados termos aditivos não citados pelo órgão técnico sejam suficientes para afastá-la. Todavia, entende o Parquet que **o contrato firmado com o credor Rosildo de Lima Silva merece aprofundamento por outros motivos.**

- Ressalte-se, aqui, a possível correlação da presente impropriedade com os fatos abarcados pela denominada “Operação Famintos”, recentemente deflagrada Polícia Federal e pela Procuradoria da República na Paraíba, tendo por foco a realização de investigações quanto à prática, em tese, de delitos penais e atos de improbidade administrativa quando da contratação do serviço de fornecimento de alimentos para a rede municipal de ensino de Campina Grande, inclusive com o provável envolvimento da empresa Rosildo de Lima e Silva EPP. Em outros termos, a Denúncia apresentada pelo MPF (anexada aos presentes autos) indica que a empresa capitaneada pelo Sr. Rosildo de Lima e Silva inexistia faticamente, de modo que servia para viabilizar um esquema fraudulento que foi responsável por desvio de recursos públicos.

- Na visão do MPC/PB, prosseguir com o julgamento de mérito desta PCA sem que os fatos denunciados sejam analisados poderia conduzir a uma atuação desconectada da realidade. Assim, foi requerida diligência preliminar para que esse ponto seja aprofundado.

PRELIMINARMENTE, sugeriu o Parquet que a Denúncia do MPF apresentada em anexo seja inserida no presente processo, acrescendo-se ao rol de irregularidades de gestão, uma vez que ali constam fatos com repercussão em 2018, notadamente com relação às despesas com o credor Rosildo de Lima e Silva EPP. Após, que seja submetida ao contraditório, possibilitando que a ex-Gestora se manifeste, o que poderá ocorrer após manifestação da Auditoria.

CASO NÃO SEJA ACOLHIDA A MEDIDA PRELIMINAR ANTES LEVANTADA, este Ministério Público de Contas OPINA pela reprovação das Contas de Gestão em apreço, sem prejuízo das multas incidentes na espécie e imputação de débito à autoridade responsável, na importância de R\$4.149.909,61, tendo em vista a falha atinente à ausência de comprovação do gasto relativo a obrigações patronais junto ao RPPS e envio de peças dos autos ao Ministério Público Especial e ao Ministério Público Federal na Paraíba para os fins de direito.



**Processo TC nº 06.053/19**

Em novo relatório, e após análise da documentação relativa à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (Operação Famintos), dando conta de diversas irregularidades, o Órgão de Instrução, após notificação e apresentação de defesa pela interessada, apontou restarem as seguintes falhas (além daquelas já inseridas no relatório inicial):

- **Indícios de fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios, art. 90 da Lei 8.666/1993.**
- **Despesas ilegais no montante de R\$ 9.693.906,52.**
- **Desídia da Sra. Iolanda Barbosa da Silva com relação à execução do contrato com a empresa Rosildo de Lima Silva, contribuindo para permanência de empresa de fachada no fornecimento da merenda escolar.**
- **Desvio de recursos públicos e enriquecimento ilícito na execução do contrato proveniente do Pregão nº 20651/2016.**

**m) Subcontratação ilegal do fornecimento da merenda escolar, art. 72 e art. 78, inciso VI da Lei 8.666/1993 (item 3.4).**

Registre-se que a defesa suscitou preliminar Inicialmente, no sentido de se instaurar processo específico para a apuração dos novos fatos, uma vez que há outros interessados não citados.

Novamente de posse dos autos, o Douto Procurador Luciano Andrade Farias emitiu COTA - de fls. 1873/1880 dos autos – nos seguintes termos:

Inicialmente, **não vislumbro motivo suficiente para se acolher a preliminar levantada pela Defesa** às fls. 1848/1849 no sentido de se instaurar processo específico para a apuração dos novos fatos, uma vez que há outros interessados não citados.

Não se ignora que na Denúncia anexada aos presentes autos, a ex-Gestora não figura no polo passivo, que conta apenas com o núcleo empresarial da suposta organização criminosa. Entretanto, na descrição dos fatos há elementos que apontam para a ciência, por parte da ex-Gestora, das questões ali levantadas, o que, como se está a analisar a PCA da Secretária em questão, pode repercutir na avaliação de suas contas de gestão.

Posteriormente à Denúncia anexada, foi apresentada outra, a qual, dessa vez, abarca integrantes do núcleo político, incluindo a Sra. Iolanda Barbosa da Silva<sup>1</sup>.

Como o objetivo da apreciação dos fatos denunciados não envolve precisamente a condenação criminal dos interessados, por razões óbvias de competência, entendo que anexação da primeira Denúncia (núcleo empresarial) é suficiente para a instrução desta PCA, sendo desnecessária, inclusive, a citação dos demais envolvidos. Afinal, o objetivo da medida é subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal da Sra. Iolanda Barbosa à frente da Secretaria Municipal de Educação, no exercício de 2018.

Em síntese, a Defesa alegou que os fatos narrados não eram de conhecimento da então Gestora, visto que atos preparatórios das licitações ficavam a cargo de outro setor. Com isso, não caberia a sua responsabilização pela alegação de conluio entre empresas.



**Processo TC nº 06.053/19**

No entanto, não se pode ignorar que os fatos ocorriam em diversos certames, como noticiou a Auditoria no Relatório Complementar de Instrução (fls. 1808/1835). Ademais, havia certames que contaram com a participação de uma única empresa – ROSILDO DE LIMA SILVA \_EPP, apontada como empresa em nome de interposta pessoa (“laranja”).

Os indícios de fraudes ao caráter competitivo, que geraram despesas ilegais em considerável montante, são motivos relevantes para se valorar negativamente as contas de uma Secretaria de Educação. Vale salientar ainda que não há reanálise de fatos já apurados no Processo TC 5645/18, visto que o referido processo analisa a PCA de 2017, enquanto este aprecia as contas de 2018.

Entende este MPC, porém, que como provavelmente havia recursos federais e próprios nas despesas questionadas, não há elementos suficientes para se prosseguir com indicação de imputação de débito.

ISTO POSTO, o **Ministério Público de Contas** OPINOU no sentido da **irregularidade** das Contas de Gestão em apreço, sem prejuízo das multas incidentes na espécie (art. 56, II, LOTCE/PB) e imputação de débito à autoridade responsável, na importância de R\$ 4.149.909,61, tendo em vista a falha atinente à ausência de comprovação do gasto relativo a obrigações patronais junto ao RPPS e envio de peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal na Paraíba para os fins de direito.

É o relatório.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***  
RELATOR



**Processo TC nº 06.053/19**

## **VOTO**

Este Relator acosta-se ao *Parquet* quanto à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, entendendo não haver elementos suficientes para se prosseguir com indicação de imputação de débito, visto haver, provavelmente, recursos federais e próprios nas despesas questionadas.

Relativamente ao exame da documentação apresentada pela Secretaria a esta Corte, entendo assistir razão à defendente quando informa que todo valor correspondente às **contribuições previdenciárias** da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande estão incluídas nos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal. Some-se a isso o valor de R\$ 3.796.150,91 referente ao empenho nº 76, de R\$ 351.846,32 referente ao empenho nº 2732, deduzido o valor de R\$ 1.422,09 referente ao empenho nº 2677 do FUNDEB, todos elaborados pelas Secretarias da Administração e/ou Finanças, e que totalizam a quantia apontada como não comprovada de repasse ao RPPS.

Assim, considerando o entendimento da Auditoria bem como do MPJTCE, voto para que os Conselheiros membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julguem IRREGULAR a Prestação de Contas da Sra. Iolanda Barbosa da Silva, gestora da Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, exercício 2018;
- b) Apliquem a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, Ex-Secretária da Educação do município de Campina Grande, MULTA no valor de R\$ 5.000,00 ( 90,00 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto na CE, art. 71, § 4º;
- c) Determinem à abertura de processo especial para análise das irregularidades de que trata à operação “FAMINTOS” do Ministério Público Federal, anexada aos presentes autos;
- d) Determinem o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que achar cabíveis;
- e) Recomendem ao atual titular da Secretaria da Educação de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o voto!

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***  
RELATOR



**Processo TC nº 06.053/19**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Secretaria da Educação do Município de Campina Grande

Responsável: Iolanda Barbosa da Silva

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018. Dá-se pela irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0922/2021**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.053/19, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, tendo como ordenadora de despesas a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, contrariamente ao posicionamento do representante do MPJTCE, em:

- 1) Julguem **IRREGULAR** a Prestação de Contas da Sra. Iolanda Barbosa da Silva, gestora da Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, exercício 2018;
- 2) Aplicar a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, Ex-Secretária da Educação do município de Campina Grande, **MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (90,00 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto na CE, art. 71, § 4º;
- 3) Determinar à abertura de processo especial para análise das irregularidades de que trata à operação “FAMINTOS” do Ministério Público Federal, anexada aos presentes autos;
- 4) Determinar o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que achar cabíveis;
- 5) **Recomendar** ao atual titular da Secretaria da Educação de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa-PB, 29 de julho de 2021.

Assinado 30 de Julho de 2021 às 14:48



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Julho de 2021 às 11:26



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2021 às 07:53



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO